

COMUNICAÇÃO IX CONGRESSO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

4.ª SECÇÃO - ADVOCACIA PREVENTIVA

Procuradoria Ilícita - Alteração da natureza do crime

Constituem atribuições da Ordem dos Advogados (OA) defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes - artigo 3º da Lei n.º 145/2015 de 9 de Setembro.

O crime de procuradoria ilícita está previsto no artigo 7º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

A defesa intransigente dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos só pode ser conseguida se existir uma advocacia forte. Para a concretização de tal desiderato torna-se imperativo a defesa inflexível do exercício do mandato forense, da consulta jurídica, da elaboração de contratos, da negociação tendente à cobrança de créditos e da prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, apenas por advogados e solicitadores nos moldes até agora previstos no artigo 1º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

Actualmente o crime de procuradoria ilícita tem natureza semi-público. Ou seja, para que o procedimento criminal prossiga é necessário que o titular do direito de queixa exerça tal direito no prazo de seis meses após o conhecimento.

Ora, tal qual a norma está actualmente redigida, a Ordem dos Advogados, enquanto ordem profissional prosseguirá apenas interesses de classe. Para apresentar queixa, a Ordem dos Advogados necessariamente de ter alguma

certeza quanto ao autor, local e modo da prática dos factos imputados ao denunciado - de modo a não se cair numa denúncia caluniosa. Tal queixa-crime, tem por via regra a existência da instauração de um processo de averiguações interno. Tendo em consideração a necessidade de ouvir participante, denunciado, testemunhas, requerer documentação a entidades como administração tributária, tribunais, conservatórias, notários, o prazo de seis meses é manifestamente insuficiente. A Ordem dos advogados é assim confrontada de forma reiterada com a caducidade do direito de queixa por parte da Ordem dos Advogados.

O conhecimento deste facto, aliado à falta de sensibilidade dos Tribunais na análise deste delito, incentiva claramente os infractores e vai minando paulatinamente a força da própria Ordem dos Advogados na defesa das suas atribuições.

As sucessivas tentativas por parte de certo tipo de interesses económicos para “legalizar” o crime de procuradoria ilícita deve colocar a Ordem dos seus Advogados ainda mais atenta quanto à defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. O advogado tem um papel central na defesa dos interesses supra-individuais garantidos apenas pela prática dos actos próprios dos advogados por quem tem competência para tal. Nesta esteira só reforçando a natureza da norma tais interesses são garantidos

Ainda que assim não fosse, o combate à evasão fiscal e a defesa da qualidade do serviço prestado são igualmente motivos que justificam tal alteração. Esta necessidade não pode continuar a ser ignorada pela própria Ordem dos Advogados.

Assim,

CONCLUSÃO

A Ordem dos Advogados deve propor alteração legislativa no sentido de a natureza do crime de Procuradoria Ilícita passar a ter natureza pública, uma vez que a norma prevista no artigo 7º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto protege interesses supra-individuais.

14 de Junho de 2023

Maria de Fátima Duro - Cédula 48342 C

Sílvia Carreira - Cédula 5915 C